



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PSB/RJ**

PL 8.045/2010

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 497 do Projeto de lei n.º 8.045 de 2010, a seguinte redação:

Artigo 497. Cabem embargos de declaração quando:

- I – houver, na decisão, obscuridade ou contradição;
- II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal;
- III – houver erro material.

§ 1º Os embargos só terão efeito modificativo na medida do esclarecimento da obscuridade, da eliminação da contradição ou do suprimento da omissão, ouvida a parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Os embargos serão opostos no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo. A apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade, e, que sejam cessadas as medidas cautelares impostas.

§ 3º O juiz apreciará os embargos no prazo de 5 (cinco) dias. No tribunal, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, independentemente de intimação, proferindo voto.

Justificação

Inclui-se ao artigo 497 a possibilidade de embargos de declaração para corrigir erro material, conformando-se o texto do PL ao Novo Código de Processo Civil.

Deve ser suprimido do § 2º do artigo 497 a previsão de oposição de embargos apenas uma única vez, haja vista a possibilidade de novos embargos de declaração caso se mantenha a contradição, obscuridade ou omissão, ou se novos vícios surgirem na decisão de julgamento dos primeiros aclaratórios.

Considerando a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019.

Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ